



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 01/2016

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 136/2016** que "Homologa o Convênio ICMS nº 15 de 24 de março de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ"

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I) RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF – Projeto de Decreto Legislativo nº 136/2016 que "Homologa o Convênio ICMS nº 15 de 24 de março de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ".

O presente projeto é composto por 2 (dois) artigos. O art. 1º tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 15, de 24 de março de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Já o art. 2º, trata da cláusula de vigência, a partir da publicação do Decreto Legislativo.

Na Justificação, o ilustre Deputado autor faz referência à aprovação pelo CONFAZ do Convênio que se pretende homologar e conclama os nobres Parlamentares integrantes desta Casa para a sua homologação.

No prazo regimental, não houve emenda ao projeto.

É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

.....

c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

O § 2º do artigo citado diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual – PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto não oferece qualquer impacto orçamentário ao Distrito Federal, uma vez que não trata de qualquer questão atinente a este ente federativo. O presente PDL busca homologar o Convênio ICMS nº 15, de 24 de março de 2016. Todavia, o mencionado Convênio altera cláusula do Convênio ICMS nº 11, de 3 de abril de 2009, em parte que apenas diz respeito ao Estado do Rio Grande do Norte.

Visto isto, não obstante o projeto seja admissível do ponto de vista orçamentário-financeiro, ele não é meritório ante a sua prescindibilidade, uma vez que não há qualquer necessidade de, após aprovado pelo CONFAZ, haja homologação no âmbito do Distrito Federal de convênio cuja matéria não guarda relação com este ente.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, nos termos do art. 64, II, "a" e "c", e § 2º do RICLD, pela **admissibilidade** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 136/2016**, contudo, pela sua **rejeição**, uma vez que o Convênio que se pretende homologar não diz respeito ao Distrito Federal.

Sala das Comissões, em...

DEP. AGACIEL MAIA BATISTA

Presidente

DEP. PROF. ISRAEL BATISTA

Relator